



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.720616/2019-99
ACÓRDÃO	3102-003.009 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A discussão acerca de ofensa a princípios constitucionais implica controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, inc. LV, da CF/88, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem origem no processo nº 10580.002074/2006-54, relativo a lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorreram de divergências entre os valores informados em DIPJ e aqueles confessados em DCTF. Já os lançamentos referentes à contribuição para o PIS e a COFINS foram motivados em divergências entre os montantes escriturados e declarados.

Entendendo que os lançamentos relativos à contribuição para o PIS e a COFINS não seriam reflexos do IRPJ, de modo a atrair a competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, foi proferido Despacho de Saneamento aos 21/08/2019, determinando que os lançamentos de PIS e COFINS fossem apartados para julgamento em outro processo administrativo, tendo dado origem ao presente processo (18050.720616/2019-99).

Feitas as considerações acima, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ, no que se refere aos lançamentos de PIS e COFINS:

Trata o processo de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$74.436,12, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL), no valor de R\$15.487,21, do PIS, no valor de R\$18.522,13, e da COFINS, no valor de R\$ 85.578,86, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75%, conforme demonstrativos, e juros legais.

No auto de infração (fi. 06), a autoridade fiscal descreve as seguintes infrações:

(...)

b) valor da contribuição ao PIS declarado a menor em DCTF, apurado através do confronto entre a contribuição declarada e a contribuição escriturada, conforme cópias de razões anexas, no ano-calendário de 2001;

c) valor da COFINS declarado a menor em DCTF, apurado por meio do confronto entre a contribuição declarada e a contribuição escriturada, conforme cópia de razões anexas, no ano-calendário de 2001.

Cientificada, a Empresa apresentou impugnação (fls. 107 a 114), alegando:

- efetuou o pagamento de todos os tributos objeto do auto em questão em estrita consonância com a legislação tributária e no exato valor correspondente aos fatos geradores ocorridos, conforme restará demonstrado na presente impugnação;

(...)

- alega, também, a fiscalização, ter a Impugnante recolhido COFINS e PIS a menor no ano-calendário de 2001, em razão de ter declarado em DCTF valores menores do que aqueles que foram apurados quando analisada a DIPJ do ano-calendário de 2001;

- a diferença apontada pela fiscalização, entre o que foi declarado e a escrita contábil, se deve ao fato de que houve uma divergência entre as DCTF e a DIPJ nº campo relativo ao PIS e à COFINS (ficha 11);

- não atentou a fiscalização para o fato de que a Impugnante, ao preencher a DIPJ de 2001, não deduziu o crédito presumido referente ao art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, no entanto, apresentou DIPJ retificadora, corrigindo os erros mencionados no parágrafo acima, conforme consta da documentação em anexo (doc. em anexo);

- cotejando os dados da DIPJ do ano-calendário de 2001 com os dados da DIPJ do ano-calendário de 2002, pode-se perceber que na DIPJ/2003, o crédito presumido foi devidamente deduzido, como deveria ter sido feito originalmente na DIPJ do ano-calendário de 2001, e tal operação foi considerada correta pela fiscalização, que não efetuou nenhuma glosa naquela declaração;

- em relação à venda de ativo imobilizado, esta não integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, pois se trata de fato contábil permutativo, ou seja, apenas altera(permuta) os valores do patrimônio, sem impacto no patrimônio líquido da empresa, não podendo ser tratada como receita, pois receitas são as variações positivas que aumentam o patrimônio líquido, representando a entrada de novos elementos para o ativo;

- neste sentido, reconhecendo que a venda de ativo imobilizado não tem o caráter de receita, o parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, dispõe que:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

- por fim, requer a Impugnante a juntada posterior das notas fiscais que demonstram o crédito presumido do PIS e da COFINS, na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, 2000, notas fiscais que comprovam as vendas canceladas em razão da quantidade dos documentos ter inviabilizado a conclusão tempestiva do processo reprográfico. Finalmente, requer a produção de prova pericial, a ser realizada por auditor estranho ao feito, indicando como seu perito o Sr. Pedro da Silva Cruz, contador, inscrito no CRC sob nO6.384 e com endereço profissional à Rua Artur Gomes de Carvalho, 459, Pituba, Salvador, formulando quesito. (...)

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por meio do Acórdão nº 15-19.310, de 20 de maio de 2009, decidiu julgar procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se a perícia quando a prova do fato é desnecessária em razão dos documentos trazidos aos autos pela fiscalização serem suficientes para que o julgador firme a sua convicção acerca do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício valores contabilizados que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação, por meio de declaração obrigatória, formalmente prevista pela legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

Lançamento Procedente.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo “a declaração de nulidade/improcedência do auto de infração em lide, excluindo todos os valores referentes aos tributos cobrados na forma aqui combatida, uma vez que houve pagamento de todos os valores discutido na conformidade dos fatos geradores ocorridos, bem como as devidas retificações das declarações que se encontravam equivocadas.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

A Recorrente alega que o acórdão recorrido ofende frontalmente o princípio da busca pela verdade material e o princípio da instrumentalidade processual, além de violar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, inc. LV, da CF/88, uma vez que não teria examinado as provas juntadas aos autos para comprovar as alegações trazidas na Impugnação, além de ter indeferido o pedido de realização de prova pericial. Sendo assim, requer a anulação do lançamento.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente – e restringindo-se aos lançamentos da contribuição para o PIS e COFINS – é de se destacar que a DRJ, ao contrário do que sustenta a Recorrente, examinou as provas apresentadas, conforme se demonstra pelo trecho abaixo reproduzido:

Quanto à exclusão do valor de venda do ativo imobilizado, pretendida pelo sujeito passivo, conforme planilha de cálculo da COFINS e do PIS às fl. 158 e 159, na quantia de R\$26.000,00, de fato, a referida receita não operacional não integra a base de cálculo da contribuição, por força do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2003, e, sendo assim, exatamente com base em determinação legal, é que a receita a esse título não compõe a base de cálculo apurada pelo autuante.

Em relação à dedução do crédito presumido previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, cujos valores também estão sendo pleiteados nas planilhas de cálculo de fls. 158 e 159, não constam da escrita contábil-fiscal da empresa quaisquer registros a esse título, no ano-calendário de 2001, período objeto da constituição do crédito tributário.

A retificação da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, invalida a pretensão do sujeito passivo por vários motivos. Primeiro, porque o auto de infração foi lavrado em 03/03/2006, e em 26/03/2006, após a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou a DIPJ retificadora. Segundo, porque a DIPJ não é o meio hábil para retificar valores objeto de lançamento, mesmo se comprovado o erro por parte do contribuinte. Terceiro: mesmo finda a ação fiscal, na hipótese de autuação formalizada, poderia o contribuinte retificar valor objeto de lançamento, desde que houvesse a efetiva comprovação de erro ou motivação, no processo, que justificasse a modificação da exigência.

O fato é que a adoção de entendimento contrário aos interesses do contribuinte não implica que houve desconsideração das provas apresentadas como pretende fazer crer a Recorrente.

Salienta-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos da defesa, caso tenha apresentado fundamentação suficiente para indeferir o pleito do contribuinte, consoante jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

(Processo nº 13971.723075/2013-50, Acórdão nº 2401-004.927, sessão de 05/07/2017) (g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/04/2004

NULIDADE.

A autoridade julgadora não é obrigada a rebater todos os argumentos da impugnação, não configurando nulidade uma vez que todos os pontos foram fundamentados pela autoridade julgadora.

(Processo nº 13629.000525/2005-22, Acórdão nº 3401-001.160, Relator Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, sessão de 10/12/2010,) (g.n.)

O julgador também não é obrigado a determinar a realização de perícias ou diligências, por se tratar de faculdade.

Com efeito, segundo o disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo dispensar as diligências e perícias que reputar prescindíveis ou impraticáveis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (g.n.)

Art. 29. Na apreciação da prova, **a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (g.n.)

Sendo uma faculdade do julgador, o indeferimento motivado da realização de perícia/diligência não caracteriza cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento consagrado no verbete sumular nº 163 do CARF:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No que se refere ao argumento da Recorrente de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, inc. LV, da CF/88, cumpre esclarecer que a referida discussão implica em controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Prosseguindo em seu recurso, no que toca aos lançamentos de PIS e COFINS, a Recorrente tão-somente requer a produção de provas documental e pericial.

Analisando os autos quanto aos lançamentos de PIS e COFINS, adoto, como razões de decidir, com fulcro no permissivo normativo do artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

De plano, impõe-se ter presente que a perícia visa dirimir eventuais controvérsias circunstanciais, que, decerto, não é o caso dos presentes autos. É que aqui as matérias litigadas, cingem-se ao valor do tributo apurado por meio de comparação entre os débitos confessados em DCTF e os valores escriturados nos livros contábeis, o que resultou na exigência de diferenças decorrentes da apresentação de DCTF com valores informados a menor.

A perícia, segundo o princípio da lei processual, é, portanto, a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas.

Porém, se não bastasse, justifica-se a perícia, tão somente, nos casos em que apenas pelo exame das peças dos autos, a autoridade tributária não tenha condições de auferir convicção suficiente, ensejando, pois, o pronunciamento de técnico especializado.

Não sendo o caso, ela há de ser indeferida quando a prova do fato independe do conhecimento especial de técnicos ou quando for desnecessária em vista de que as provas produzidas e os elementos coligidos aos autos são suficientes.

No presente caso, qualquer análise a ser procedida por perito, além de não depender de conhecimento especial de técnico, afigura-se desnecessária ante a constatação de os documentos já aportados aos autos pela fiscalização são suficientes para que o julgador firme a sua convicção acerca do litígio, tendo em vista que o processo foi instruído com cópias de documentos relacionados e de expedientes de autoria da fiscalizada, bastantes, nas circunstâncias, para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal.

Conforme explicitado, tendo em vista a substância, pois, dos elementos juntados aos autos pela fiscalização, que corroboram, de forma incontestada, as irregularidades capituladas, a produção de prova pericial assoma-se não só desnecessária, e bem assim descabida, pois que sua realização configura procedimento prescindível, por não contribuir para um possível deslinde de algo que a requerente quisesse ver dirimido. Portanto, inócuo.

(...)

COFINS e PIS - Ano-calendário de 2001

A fiscalização registra no auto de infração que o valor da contribuição ao PIS e à COFINS foi declarado a menor em DCTF, comprovado por meio do confronto entre o valor da contribuição declarada e o valor da contribuição escriturada, conforme cópias de razões anexas.

O impugnante diz que não atentou a fiscalização para o fato de que ao preencher a DIPJ/2001, ficha 11, não teria deduzido o crédito presumido previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, no entanto, teria apresentado DIPJ retificadora, corrigindo os erros mencionados. Alega também que a venda de ativo imobilizado

não integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, pois se trata de fato contábil permutativo, ou seja, não tem impacto no patrimônio líquido da empresa.

Quanto à exclusão do valor de venda do ativo imobilizado, pretendida pelo sujeito passivo, conforme planilha de cálculo da COFINS e do PIS às fls. 158 e 159, na quantia de R\$26.000,00, de fato, a referida receita não operacional não integra a base de cálculo da contribuição, por força do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2003, e, sendo assim, exatamente com base em determinação legal, é que a receita a esse título não compõe a base de cálculo apurada pelo autuante.

Em relação à dedução do crédito presumido previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, cujos valores também estão sendo pleiteados nas planilhas de cálculo de fls. 158 e 159, não constam da escrita contábil-fiscal da empresa quaisquer registros a esse título, no ano-calendário de 2001, período objeto da constituição do crédito tributário.

A retificação da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, invalida a pretensão do sujeito passivo por vários motivos. Primeiro, porque o auto de infração foi lavrado em 03/03/2006, e em 26/03/2006, após a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou a DIPJ retificadora. Segundo, porque a DIPJ não é o meio hábil para retificar valores objeto de lançamento, mesmo se comprovado o erro por parte do contribuinte. Terceiro: mesmo finda a ação fiscal, na hipótese de autuação formalizada, poderia o contribuinte retificar valor objeto de lançamento, desde que houvesse a efetiva comprovação de erro ou motivação, no processo, que justificasse a modificação da exigência.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante às alegações de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, inc. LV, da CF/88, e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães